

NEWSLETTER FISCAL

N.º 67

Agosto 2016

IRS

- **Decreto Legislativo Regional n.º 33/2016/M, de 20 de julho – Regime da Redução da taxa do IRS – Região Autónoma da Madeira**

Vem o presente Decreto Legislativo proceder à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M, de 22 de fevereiro, que define o regime de redução das taxas do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, previstas no CIRS, aplicável aos residentes na Região Autónoma da Madeira.

A necessidade de proceder a esta alteração surge em consequência da alteração, a nível nacional, dos limites inferiores dos rendimentos dos quatro primeiros escalões de IRS (aumento de 0,5 % face aos valores anteriores) mantendo inalterados os valores das respetivas taxas, conforme disposto no artigo 129.º da Lei n.º 7-A/2016, de 3 de março.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/852DFD41-2D72-497C-B425-823F958534D5/0/Decreto_Legislativo_Regional_33_2016_M.pdf

IRC

- **Decreto-Lei n.º 38/2016, de 15 de julho - Majoração dos gastos suportados pelas empresas de transportes com a aquisição de combustíveis**

Vem o presente Decreto-Lei, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 172.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, proceder à alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, no que respeita à majoração dos gastos suportados pelas empresas de transportes com a aquisição de combustíveis.

De acordo com o seu preâmbulo, em sede de cálculo dos pagamentos por conta em 2016, a majoração abrange o combustível abastecido desde 1 de abril de 2015 e, para efeitos do cálculo do IRC a pagar em 2017, é majorado todo o combustível abastecido em 2016 pelo sector.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/AEE8FC62-AEC1-4CA0-9FB7-2B6FB1D13903/0/Decreto_Lei_38_2016.pdf

IVA

- **Despacho n.º 159/2016-XXI do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 13 de julho – Regime forfetário dos produtores agrícolas – Prorrogação de prazo**

Vem o presente Despacho determinar que o pedido de compensação forfetária previsto no artigo 59.º-B do Código do IVA respeitante ao primeiro semestre do presente ano, poderá ser apresentado à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos definidos na Portaria n.º 19/2015, de 4 fevereiro, até ao último dia do mês de agosto de 2016.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/B4CAA7F0-5AEE-45B8-96D3-B4765ED9A90B/0/Despacho_SEAF_159_2016_XXI.pdf

- **Informação Vinculativa – Despacho de 21 de junho - Processo: nº 10101 - Dedução relativa a bens de utilização mista – Cálculo da percentagem de dedução e as dotações orçamentais anuais atribuídas pelo Estado**

Vem a presente Informação Vinculativa esclarecer que as receitas provenientes do Orçamento de Estado não configuram a contraprestação de qualquer operação decorrente das atividades económicas elencadas no artigo 2.º n.º 1 alínea a) do CIVA, já que tais receitas decorrem de um direito conferido por lei.

Deste modo, não deve considerar-se no denominador da fração enunciada no artigo 23.º n.º 4 do CIVA, as receitas provenientes do Orçamento de Estado e que se destinam ao pagamento de salários.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/F2502F77-C022-46C5-B378-40104D60CA4D/0/Informacao_10101.pdf

- **Informação Vinculativa – Despacho de 14 de junho - Processo: nº 10516 - Regularizações - Aplicação da lei no tempo, para regularizar o IVA por créditos considerados incobráveis em processo de insolvência, cujo trânsito em julgado ocorreu em 12/11/2012**

Vem a presente Informação Vinculativa transmitir o entendimento de que na situação em apreço, estão reunidos os requisitos que permitem a regularização do imposto, nos termos da alínea b) do nº 7 do artº 78.º do CIVA, na redação em vigor à data dos factos, bem como, nesta data, a aplicação do prazo a que se refere o nº 2 do artigo 98.º do CIVA, não havendo lugar a certificação por ROC.

Verificando-se o direito à regularização, o sujeito passivo pode exercer tal direito (regularizar o IVA incluído nas faturas ou parte delas, não pagas, e consideradas incobráveis pelo Tribunal), mediante a inscrição do respetivo valor no campo 40 da declaração periódica e anexo do campo 40, tendo em conta o disposto no nº 2 do artigo 98.º do CIVA, que refere o prazo de quatro anos para o exercício desse direito, contado a partir do momento em que nasce, ou seja, até ao final de 2016.

OUTROS ASSUNTOS

- **Decreto do Presidente da República n.º 40/2016 de 27 de julho – Acordo para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal - Vietname**

Vem o presente Decreto ratificar o Acordo entre a República Portuguesa e a República Socialista do Vietname para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Lisboa em 3 de junho de 2015.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/134F5B5A-4DA7-4C05-B23B-72A2793669FD/0/Decreto_Presidente_Republica_40_2016.pdf

- **Decreto do Presidente da República n.º 36/2016 de 18 de julho – Acordo para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal - Omã**

Vem o presente Decreto ratificar a Convenção entre a República Portuguesa e o Sultanato de Omã para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 28 de abril de 2015.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/B10D9B0D-1642-4304-B383-260FAD32BDF0/0/Decreto_Presidente_Republica_36_2016.pdf

- **Decreto do Presidente da República n.º 35/2016 de 18 de julho – Acordo para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal – Arábia Saudita**

Vem o presente Decreto ratificar a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Arábia Saudita para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 8 de abril de 2015.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/0B846671-D9DA-4FF5-B9FC-687318321E62/0/Decreto_Presidente_Republica_35_2016.pdf

- **Aviso n.º 8671/2016, de 30 de junho, da Direção-Geral do Tesouro e Finanças – Taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais**

Vem o presente Aviso, transmitir que a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial, em vigor no 2.º semestre de 2016, é de 7%.

A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 5.º do artigo 102.º do Código Comercial e do Decreto -Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, em vigor no 2.º semestre de 2016, é de 8%.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/56E910C6-5B25-4A87-8687-588945B55CDA/0/Aviso_8671_2016.pdf